



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.860, DE 2020 (Do Sr. Nilto Tatto)

Autoriza Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem em virtude da pandemia de COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1771/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 14/04/2020 15:38

PL n.1860/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr.NILTO TATTO)

Autoriza Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem em virtude da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo, em todas as esferas, em virtude da pandemia de COVID-19, a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem no intuito de abrigar pessoas que ofereçam risco de contaminação a outros, pessoas em situação de rua e pacientes em situações estabelecidas.

Art. 2º Ficam autorizados os chefes de poder executivo a requisitar hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem para fornecer abrigo a:

I - profissionais de saúde que residam com pessoas do grupo de risco, grávidas ou puérperas;

II - pacientes estáveis, sem doenças infecciosas e que não necessitem de procedimentos invasivos;

III – pessoas em situação de rua.

§ 1º O grupo a que se refere o inciso II deste artigo somente será abrigado após avaliação e recomendação de remoção expressa em laudo médico.

§ 2º Às pessoas a que se referem os incisos I e III deste artigo é facultativa a transferência para um estabelecimento.

Art. 3º Fica a o poder executivo local responsável por vistoriar e fiscalizar o estabelecimento selecionado proporcionando ambientes adequados para cada grupo descrito no Art. 2º desta Lei.



Art. 4º O valor a ser pago na indenização deverá ser acordado diretamente com cada estabelecimento, não ultrapassando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por diária.

Art. 5º A autorização é vigente enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou, caso haja, decreto local, o que findar por último.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo autorizar que Prefeitos, Governadores e Presidente da República requisitem hotéis, pousadas e motéis para fornecer abrigo a pessoas que, em decorrência da pandemia de COVID-19 no Brasil, encontram-se em situações de risco a si ou ao próximo.

A medida preventiva de isolamento social faz com que as famílias estejam convivendo cada vez mais dentro de suas casas, porém, os profissionais da saúde estão sendo diariamente expostos à possibilidade de contrair o vírus e consequentemente leva-lo para sua residência. É preciso considerar que muitos desses profissionais têm em casa pessoas que compõem o grupo de risco, grávidas e puérperas. Estar na linha de frente de defesa para o povo brasileiro e ao mesmo tempo temer pela segurança de sua própria família gera pressão em excesso nesses profissionais. O ideal é lhes oferecer alternativas para que possam trabalhar tendo a certeza de que seus familiares estarão em segurança.

Outro grupo que devemos considerar é o de pessoas em situação de rua que não possuem condições de se abrigar adequadamente. A essas pessoas deve ser oferecida a possibilidade de se estabelecer com segurança com apoio do poder público.

Elencamos aqui também a possibilidade de os estados e municípios que, preocupados com o alastramento da contaminação e com a possibilidade de sobrecarregar as capacidades de seus sistemas de saúde,



requisitarem esses estabelecimentos no intuito de abrigar paciente estáveis, com doenças não contagiosas e que não necessitem de procedimentos invasivos. Para a remoção desses pacientes deve ser realizada anteriormente uma avaliação seguida de recomendação expressa de remoção em laudo médico. Além de evitar que se sobrecarregue o sistema de saúde, a medida também age ampliando a segurança desses pacientes e evitando a falta de leitos aos acometidos pelo coronavírus.

Sugerimos também que nenhuma transferência para abrigos de pessoas em situação de rua ou dos profissionais de saúde, seja compulsória. É necessário oferecer a alternativa sem que se comprometa o livre-arbítrio e o direito de ir e vir de cada cidadão.

Aos estabelecimentos selecionados, será devida indenização a ser negociada diretamente, não ultrapassando o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a diária. Considerando que o cálculo de uma diária depende da receita média, o que é bastante específico a cada estabelecimento, estipulamos um valor médio que também fornecerá apoio à rede hoteleira. Entendemos que nesse momento de crise muitos estabelecimentos encontram-se sem hóspedes, sua requisição é uma forma positiva de colaborar para que possam manter-se funcionando e sem demissões.

Caberá ao executivo local a vistoria do estabelecimento e a fiscalização no sentido de garantir que esteja em condições adequadas para receber os abrigados. Esta Lei perdurará enquanto estiver vigente o Decreto Nacional de estado de calamidade pública ou, nos casos em que os estados e municípios tiverem decretos próprios, durante a vigência desses, o que for revogado por último.

Acreditando que não resta dúvida da relevância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2020

Deputado **NILTO TATTO**
PT/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO